TC 6.208/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Registro de preços. Serviços de fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente. 1. A pesquisa de mercado com inconsistências pode distorcer o valor referencial, ocasionando sobrepreço ou superfaturamento. 2. Edital republicado. ACOLHIDO. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as alterações propostas pela Pasta constaram da Peça de Chamamento, na ocasião de sua republicação, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 08/SMSUB/Cogel/2018.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/SMPR/COGEL/2018, publicado no âmbito da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR, atual Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, visando ao Registro de Preços para prestação de

serviços de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), fornecidos sem frete, para atender a demanda das Subprefeituras e da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, com abastecimento de emulsão asfáltica.

Em pronunciamento preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle suscitou 8 (oito) apontamentos, enunciados na sequência, que comprometiam a higidez do Procedimento:

"4.1. Possibilidade de prejuízo aos cofres públicos da ordem R$ 9.472.744,30 quando o preço de referência é comparado com valores da tabela de referência da SIURB, ou ainda da ordem de R$ 14.540.547,04, quando comparados com valores da tabela de referência SINAPI. (subitem 3.2.8).

4.2. Exigência na qualificação técnica desarrazoada quando exige produtividade mínima de 100 (cem) toneladas/hora podendo restringir a participação de empresas interessadas no certame (subitem 3.2.11).

4.3. Apesar de o Edital prever quantidades adotadas de CBUQ a serem utilizadas com base na média dos últimos 3 anos, estas apresentam divergências, algumas significativas, quando comparadas com os dados fornecidos nos autos. Tal situação está em desacordo com os termos do art. 7º, §4 da Lei nº 8.666, 1993 e fere o princípio da motivação que deve nortear a Administração Pública (subitem 3.2.6).

4.4. Apesar de ter sido procedida a pesquisa de mercado, esta apresenta inconsistências que podem distorcer o valor referencial utilizado pela Administração (subitem 3.2.7).

4.5. Não foram previstos procedimentos de controle nas quantidades utilizadas de CIMENTO ASFÁLTICO e a EMULSÃO ASFÁLTICA (subitem 3.2.9.1).

4.6. Não foi encontrada no Edital a possibilidade de restrição na produção do CBUQ em virtude de chuva ou temperaturas abaixo de 10ºC, o que pode ocasionar prejuízo ao erário (subitem 3.2.9.2).

4.7. Os subitens 14.1.1, 14.1.2 do Edital e o subitem 9.1.7 estão em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e há incoerências nas penalidades previstas podendo gerar, em caso de aplicação destas, problemas durante a execução contratual (subitem 3.2.12).

4.8. Incorreções na redação (subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer primeiro, acompanhou as conclusões da SFC, destacando que os

apontamentos identificados como 4.1 a 4.7, podem implicar problemas atinentes a sobrepreço e/ou superfaturamento, restrição indevida de participação dos Interessados, inviabilidade de plena execução contratual, entre outras questões que resvalam a esfera jurídica.

Consubstanciado nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa determinei, “ad cautelam”, a Suspensão do Pregão em referência, Decisão essa referendada pelo Pleno na 3002ª Sessão Ordinária e publicada nos DOCs de 11 e 12/09/18, pgs. 131 e 65 respectivamente, fls. 154 e 155.

Oficiados, o Secretário e a Superintendente e intimado o Pregoeiro encaminharam os seus esclarecimentos e ofereceram novas versões do Edital, fls. 93/138 e 162/253, 271/273, 288/290, todas elas submetidas às Áreas Técnicas, sem conclusão pela possibilidade de prosseguimento do Certame.

Na alargada instrução, a análise posterior da SFC, sobretudo a partir da última intervenção da Pasta, fls. 303/316, resultou na conclusão de superação dos apontamentos identificados em seus relatórios como 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, desde que as alterações apresentadas constassem do Edital, na ocasião de sua republicação, juntamente com a correção do número do Pregão mencionada no subitem 3.3.1, o qual persiste com referência equivocada ao Pregão nº 01/SMSUB/COGEL/2018.

No caso do apontamento 4.3, não obstante a permanência do apontamento, em razão dos argumentos apresentados pela Pasta, a Secretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a quantidade a ser comprovada (máxima 3.802,53t/mês) pode ser considerada razoável, dada a exigência de 80t/h para a capacidade da Usina de Asfalto, ainda que não tenha sido levado em conta o histórico da contratação, para efeito de qualificação técnica, conforme precedente que aponta.

Vale acrescer que a Contratação tinha relação com as providências de fechamento da Usina de Concreto Asfáltico da Barra Funda e a existência de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Publico do Estado de São Paulo, em 13/12/2011, com prazo de encerramento definido pelo Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 1049316-73.2018.8.26.0053, em razão da poluição do ar causada pelo equipamento, fls. 324, 331 a 333.

Desta feita, considerando as conclusões alcançadas por SFC, somadas à importância do objeto de que se cuidava e a proximidade do encerramento das atividades da Usina de Concreto Asfáltico da Barra Funda, submeti à Decisão do E. Plenário a proposta de retomada do Certame em tela, com as condicionantes apontadas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal e a devida republicação do Edital, medida essa acatada em 05/12/18, na 3.013ª Sessão Ordinária, fl. 350.

Ato concomitante, determinei a expedição de Ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa do Exmo. Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do Exmo. Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital, Geraldo Rangel de França Neto.

Na subsequência, encaminhei o processo a SFC e à AJCE para acompanhamento da retomada do Procedimento Licitatório, o que foi possível após a republicação do Edital em 08/12/18, com Sessão de abertura agendada para 18/07/19, fls. 363 e 367, respectivamente, que concluíram pelo atendimento dos apontamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os posicionamentos dos Órgãos técnicos, requerendo seja reconhecida a regularidade do Edital do Pregão 08/SMSUB/COGEL/2018.

Após a realização do Certame, a Pasta informou que para o Agrupamento II foi sagrada vencedora a empresa USICYTY Pavimentações LTDA e que os Agrupamentos I e III foram declarados fracassados, o que demandou a realização de outros dois procedimentos, readequando os novos Editais apenas à exclusão do agrupamento adjudicado, fls. 376/387.

A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos precedentes, concluindo pelo atendimento dos apontamentos, o que possibilita o acolhimento do Edital.

É o relatório.

VOTO

O Pregão Eletrônico nº 08/SMPR/COGEL/2018 objetivava o Registro de Preços para a prestação de serviços de usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), para atender a demanda das Subprefeituras e da SPUA, no Município de São Paulo.

Os serviços substituiriam aqueles executados pela Usina de Concreto Asfáltico da Barra Funda, com data de encerramento de atividades definida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 1049316-73.2018.8.26.0053, fls. 324, 331 a 333, e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da poluição do ar causada pelo equipamento.

Em pronunciamento preliminar foram levantadas 8 (oito) questões que comprometiam a higidez do Pregão em apreço.

Após exaustiva instrução dos autos, com diversas

manifestações das Áreas Técnicas deste Tribunal e da Unidade Licitante, a última versão do Instrumento Convocatório revelou o acolhimento das determinações deste Tribunal por parte da então Secretaria das Prefeituras Regionais, o que conduziu à superação de todos os apontamentos até então levantados nos autos, quais sejam:

- preço de referência em descompasso com as Tabelas de referência SIURB e SINAPI;
- exigência na qualificação técnica desarrazoada;
- bases utilizadas para justificativa das quantidades estimadas divergentes;
- inconsistências na pesquisa de mercado;
- ausência de previsão de procedimentos de controle nas quantidades utilizadas de Cimento Asfáltico e a Emulsão Asfática e de restrição na produção do CBUQ em condições desfavoráveis (chuva ou temperaturas abaixo de 10ºC);
- desproporcionalidade e incoerências de previsão de aplicação penalidades; e
- incorreções na redação do Edital.

Dessa forma, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e que as alterações propostas pela Pasta constaram da Peça de Chamamento, na ocasião de sua republicação, acolho o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/SMPR/COGEL/2018.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.